

**LEI MUNICIPAL Nº 5054, DE 19/09/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 5531, DE 18/09/2023**

**“DISPÕE SOBRE O REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARCELO DE MORAIS**, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo de São Sebastião do Paraíso autorizado a realizar os repasses dos recursos financeiros provenientes da União a título de “Assistência Financeira Complementar” para atendimento ao art. 15-C da Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, incluído pela Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022.

**§ 1º** O piso salarial nacional dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 7.498/86 é fixado com base no valor definido no Art. 15-C da mesma Lei para o cargo de Enfermeiro, sendo:

**I** – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

**II** – 50% (cinquenta por cento) para Auxiliar de Enfermagem.

**§ 2º** Os valores da assistência financeira complementar da União são devidos aos profissionais da área de enfermagem cujo vencimento base (VB), acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente (FGP), forem inferiores aos valores previstos em Lei, não sendo computadas parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias, e até que o valor pago pelo Município seja igualado ou superado por revisão anual salarial ou outros adicionais que majore o respectivo vencimento/salário.

**§ 3º** O valor previsto é correspondente a uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, a serem repassados proporcionalmente em caso de jornada inferior.

**§ 4º** Os valores previstos nessa Lei a título de assistência financeira complementar destinados aos servidores municipais da área de enfermagem, não implica em alteração nos vencimentos e estrutura do Plano de Cargos e Salários previsto da Lei Municipal nº 2.987 de 27 de dezembro de 2002.

**§ 5º** A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**§ 6º** Os valores referentes a assistência financeira complementar da União deverão constar nos contracheques dos profissionais de enfermagem com rubrica específica.

**§ 7º** Considerando que o custeio financeiro dos profissionais inativos não constitui despesa com ações e serviços de saúde, segundo a Lei Complementar 141/2012, os valores de complementação que trata esta Lei não se aplica a esses servidores.

**Art. 2º** Os repasses para pagamento da assistência financeira complementar aos servidores públicos municipais, e as entidades filantrópicas e/ou prestadores de serviços é condicionado as transferências realizadas pela União, em consonância com os relatórios de valores por CPF do profissional disponibilizado junto ao sistema InvestSUS pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS.

**Parágrafo único.** Em conformidade ao § 14 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, compete a União prestar a assistência financeira complementar aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, para o cumprimento do piso salarial nacional, não cabendo ao Município efetuar a complementação caso não haja repasses por parte da União.

**Art. 3º** Os repasses dos valores referentes a complementação financeira da União às entidades filantrópicas e/ou prestadores de serviços que fizerem jus aos recursos, serão realizados de acordo com a transferência e valores informados pelo FNS no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do crédito na conta do Município.

**Parágrafo único.** A Instituição Privada que receber os recursos provenientes da complementação prevista nesta Lei, deverá nos prazos legais apresentar ao Ente Municipal a prestação de contas dos recursos aplicados no pagamento dos profissionais de enfermagem, podendo ainda ao Poder Executivo Municipal editar regulamento próprio quanto ao assunto.

**Art. 4º** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar os repasses retroativos na exata extensão dos recursos que receber da União para esse fim, transferidos pelo FNS em conformidade com a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

**Art. 5º** Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante Decreto, no presente exercício, Crédito Adicional Especial junto ao Fundo Municipal de Saúde, até o montante de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), para a manutenção das dotações no Orçamento Programa do exercício fluente, com a finalidade específica para processar as despesas decorrentes desta Lei, conforme as seguintes discriminações:

<b>Ficha</b>	<b>Orgão</b>	<b>Dotação</b>	<b>Valores (R\$)</b>
XXXX	02 08 04	02 08 04 10.122 1001 2308 339048	R\$ 1.000.000,00
XXXX	02 08 04	02 08 04 10.122 1001 2308 335081	R\$ 4.000.000,00
<b>Total Geral</b>			<b>R\$ 5.000.000,00</b>

**Art. 6º** Para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 5º desta Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso e da tendência de excesso de arrecadação diante dos repasses a serem realizados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS (o entendimento do TCEMG de que este recurso passa a ser calculado e considerado pela Destinação de Recursos), DR 605, Fonte: 17135021 conforme autorizado pelo § 1º, inciso II e § 3º, ambos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, através de Decreto, as dotações de créditos adicionais especiais abertos no artigo 5º desta Lei Municipal, até o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total dos mesmos.

**Art. 8º** Fica autorizado ao Poder Executivo em virtude de abertura do Crédito Adicional Especial acima, a correspondente adequação ao Plano Plurianual - PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente no corrente exercício.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 18 de setembro de 2023.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRES. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS / VER. VICE-PRES. JULIANO CARLOS REIS / VER. SECRET. PEDRO SÉRGIO DELFANTE

Confere com o original

---

PRESIDENTE